



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1635/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que visa alterar a Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, que cria o Programa Selo Igualdade Racial.

A propositura procede às seguintes modificações em referida lei: (i) alteração da redação do "caput" do art. 1º e revogação dos seus parágrafos a fim de extinguir a necessidade de porcentagem mínima de cotas; (ii) alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º para prever a concessão do Selo a 10 (dez) empresas em cerimônia convocada para esse fim, bem como para que as empresas condecoradas sigam apresentando efeitos pelo prazo mínimo de 1 (um) ano após a concessão do título, sob a possibilidade de revogação; e (iii) inclusão dos arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais, para estabelecer critérios para a concessão do Selo, bem como os representantes para composição da Comissão Julgadora responsável pela avaliação das empresas.

Segundo o nobre proponente, o objetivo da propositura é aperfeiçoar referida legislação, estabelecendo critérios para a concessão do Selo, além de divulgação das empresas que ganharem a condecoração, contribuindo de forma substancial para sua imagem perante a população.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II, 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o projeto pretende aperfeiçoar ação afirmativa em benefício dos negros, negras ou afrodescendentes contida na Lei nº 16.340/15, oriunda do Projeto de Lei nº 218/14, também de autoria do Nobre Vereador Reis.

Nesse sentido, é vasta a legislação que ampara a propositura, merecendo destaque a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências.

A referida Lei, em seu art. 39, assim estabelece:

"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas".

No âmbito municipal, importa ressaltar a Lei Municipal nº 15.939/2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal, em cargos efetivos e comissionados.

Há que se observar, ainda, que a imposição de ações discriminatórias positivas visando à integração e proteção de diferentes grupos raciais encontra-se prevista de forma expressa na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que reza:

2. Os Estados partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar

adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (grifamos).

Dessa forma, com fundamento no princípio da igualdade material que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento, cabendo a análise do mérito da proposta às Comissões pertinentes, nos termos do art. 48 do Regimento Interno.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como para que a Comissão Julgadora prevista na sugestão dada ao art. 4º da Lei nº 16.340/15 pela propositura (art. 3º-B do Substitutivo a seguir apresentado) seja formada pelo Poder Executivo, extirpando, assim, o vício de iniciativa em virtude da competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0353/16.**

Altera a Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, instituindo critérios para a concessão do Selo da Igualdade Racial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Selo da Igualdade Racial, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Selo da Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal." (NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 16.430, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
.....

§ 1º O Selo da Igualdade Racial será concedido anualmente a 10 (dez) empresas em cerimônia convocada para este fim.

§ 2º O programa de ação afirmativa pelo qual a empresa foi condecorada com o Selo da Igualdade Racial deve seguir apresentando os seus efeitos pelo prazo mínimo de 1 (um) ano após a concessão do título, sob a possibilidade revogação da concessão do Selo da Igualdade Racial." (NR)

Art. 3º A Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. São critérios para a condecoração com o Selo da Igualdade Racial:

I - A criatividade e efetividade do programa de ação afirmativa desempenhado pela empresa;

II - O investimento destinado a aplicação do referido programa;

III - A quantidade de beneficiários do programa;

IV - Os resultados práticos alcançados pelo programa.

Art. 3º-B. A Comissão Julgadora responsável pela avaliação dos programas das empresas e deliberação a respeito da concessão do Selo da Igualdade Racial será formada de acordo com regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 4º A regulamentação desta Lei fica a cargo do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Ficam revogados o §1º e o §2º do artigo 1º da Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/11/2017, p. 169-170

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).